



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.036935/94-82
Recurso n.º : 116.501 - EX-OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO e BANCO CIDADE S/A.
Sessão de : 15 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.363

CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO- A correção monetária de provisão indedutível, constituída na data do balanço de encerramento do período-base, é dedutível, para efeito do lucro real, a partir do período-base subsequente.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES- Os prejuízos havidos em alienação de ações, mesmo com deságio superior a 10% do respectivo valor de aquisição, são dedutíveis se a alienação realizou-se em bolsa de valores.

TRD- Os juros de mora segundo os índices da TRD só se aplicam a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

Negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por e DRJ EM SÃO PAULO – SP. e BANCO CIDADE S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10880.036935/94-82
Acórdão n.º : 101-92.363

2

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.036935/94-82
Acórdão n.º : 101-92.363

3

Recurso n.º : 116.501
Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO – SP. e BANCO CIDADE S/A .

RELATÓRIO

Contra o Banco Cidade S/A foram lavrados os autos de infração de fls.42/45, 48/50 e 52/53, para exigência de créditos relativos a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro.

Os fatos que deram origem às exigências estão descritos no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, e corresponderam às seguintes irregularidades:

Exercício de 1991

- 1- Glosa da importância de Cr\$ 383.975.308,61 , lançada indevidamente na conta contábil “Desvalorização de Bens não de Uso Próprio”, originado da correção monetária da provisão para desvalorização de bens, no valor de Cr\$ 80.527.609,44, constituída em 31/12/90.
- 2- Glosa da importância de Cr\$ 80.527.609,44, referente à provisão para perdas registrada na conta “Desvalorização de Bens de Uso não Próprio”, constituída em 1990, oferecida à tributação também em 1990 e posteriormente excluída da tributação em 1991.
- 3- Prejuízos atípicos em operações praticadas por intermédio de empresa ligada (Corretora Cidade-CVM), em operações com ações da Telebrás – conta “Transações com Ações de Capital Aberto”, no valor de Cr\$644.445.026,00.
- 4- Glosa de despesas desnecessárias às atividades da empresa:
 - a) Despesas com brindes – Cr\$82.764.760,00;
 - b) Despesas relativas a compras de bebidas e iguarias para confraternização- Cr\$ 30.069.400,00 ;
 - c) Despesas de viagem ao exterior sem interesse social para a empresa – Cr\$54.793.391,00;
- 5- Glosa de despesas de assessoria e consultoria no valor de Cr\$ 147.104.714,00.
- 6- Multas por infrações fiscais oferecidas a menor no livro LALUR- diferença apurada de Cr\$17.301,10.

Ano Calendário de 1992

- 1- Exclusão indevida de correção monetária sobre a constituição da provisão para indenizações trabalhistas em 30/06/92- valor de Cr\$ 254.949.199,91.

A empresa impugnou parcialmente as exigências, estando suas razões de defesa assim sintetizadas pelo julgador singular :

- a glosa da correção monetária da provisão para indenizações trabalhistas, por falta de previsibilidade legal, é totalmente improcedente, seja pela pré-existência da Instrução Normativa n.º 175/87, item 4 e seu subitem 4.3, seja pela edição do novo Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto n.º 1.041/94, art. 209, cujo texto transcreve;
- atendendo às normas legais, constituiu provisão para indenizações trabalhistas em 30/06/92 (regime de apuração semestral/1º) no valor de Cr\$100.000.000,00 e adicionou-a ao lucro líquido do exercício antes do IR, no subitem 2.9, provisão processo trabalhista, e, em 31/12/92 (regime de apuração semestral/2º), no subitem 3.6, reversão provisão processo trabalhista, excluiu-a pelo valor já corrigido monetariamente de Cr\$354.949.199,91, no qual está embutida a correção monetária de Cr\$254.949,199,91;
- quanto à glosa dos prejuízos havidos em operações com ações de capital aberto, títulos da Telebrás, por atípicos:
 - a) ressalve-se que não houve operação com Banco Cidade Corretora; ela somente representou o Banco, uma vez que a compra/venda de ações em Bolsa de Valores deve ser intermediada por corretora credenciada;
 - b) a movimentação de transações com ações de capital aberto, Telebrás, registrou resultados positivos em ambos os semestres, o que os descaracteriza como atípicos;
 - c) as transações com ações de capital aberto não se afastaram do normal, do típico, pois se inserem no contexto de “renda variável”;
 - d) os encargos representados pela taxa referencial diária – TRD acumulada, são, flagrantemente inconstitucionais, o que levou as autoridades maiores do País a editarem a Lei n.º 8.383/91, que reconheceu sua inconstitucionalidade e estabeleceu mecanismos legais para ressarcir os contribuintes dos valores pagos ou recolhidos a partir de fevereiro de 1991, nos precisos termos do seu art. 60;
 - e) reconhece a tributação relativa à glosa das demais parcelas, promovendo o recolhimento dos débitos apurados, sem todavia, os encargos da TRD acumulada e com o desconto regulamentar sobre a multa “ex-officio”.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu como correto o procedimento da empresa quanto à glosa da correção monetária da provisão para indenizações trabalhistas, e como dedutíveis os prejuízos em operações com ações da Telebrás. Manteve a exigência no que se refere aos encargos com a TRD, e, relativamente ao Imposto de Renda na

JE

Processo n.º : 10880.036935/94-82
Acórdão n.º : 101-92.363

5

Fonte, lançado com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, retificou a exigência para cobrá-lo com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, à alíquota de 8%.

Manifestado recurso de ofício.

Inconformada com a decisão que manteve a exigência referente aos encargos da TRD, a empresa apresentou o recurso de fls.163/166, no qual reitera as razões articuladas na impugnação, aduzindo que a exigência da TRD a título de juros de mora só é admissível a partir da vigência da Lei 8.218/91, trazendo jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

As parcelas exoneradas pelo julgador singular referem-se à correção monetária da provisão para indenizações trabalhistas e a prejuízos havidos com ações da Telebrás, negociadas em bolsa de valores.

Quanto à correção monetária da provisão, como bem ressaltado por Hiromi Higushi e Fábio Hiroshi Higushi em sua obra “Imposto de Renda das Empresas”, doutrina trazida à colação pela decisão singular, *“tratando-se de provisão indedutível, como o valor adicionado no período-base anterior é excluído no LALUR pelo montante corrigido, o resultado será o mesmo que deduzir a correção monetária da provisão anterior e não terá nenhuma divergência de entendimento.”* Reportando-se ao entendimento manifestado no Parecer Normativo nº 07/85, no sentido de que *“a pessoa jurídica que constituir provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, indedutível para efeitos do lucro real, somente poderá deduzir sua correção monetária a partir do período-base subsequente àquele em que a mesma for constituída”* acrescentam os autores que *“o Parecer trata da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos mas foi fundamentado exclusivamente no argumento da diminuição do patrimônio líquido, isso é, fundamento econômico. Logo, é válido para qualquer caso de provisão indedutível.”*

Sobre a glosa dos prejuízos havidos na alienação de ações da Telebrás, a transação foi realizada em bolsa de valores, atendendo pois a condição para dedutibilidade dos prejuízos havidos, prevista no artigo 267 , I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado



pelo Decreto 85.450/80, uma vez que a comunicação exigida no item II do mesmo artigo foi dispensada, conforme Decreto-lei 2.062/83 e Portaria 247/83.

No que diz respeito ao Imposto de Renda da Fonte, que o julgador determinou fosse retificado o cálculo para exigí-lo à alíquota de 8% com base na Lei 7.713/88, é de se considerar que a Portaria SRF 4.980, de 04/10/94, no seu item V, prevê que a formalização de exigência em decorrência de decisão de primeira instância que agravar a exigência inicial seja efetuada através de **notificação de lançamento expedida pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal**, o que não se encontra atendido no presente caso. Lembro, todavia, e por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, no que se refere a sociedades por ações, e o Senado Federal, pela Resolução 82/96, suspendeu sua execução.

No que se refere à TRD, a jurisprudência dominante neste Conselho tem sido no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. Funda-se essa interpretação no entendimento de que o artigo 9º da Lei 8.177/91, ao determinar a incidência a partir de fevereiro de 1991, fez retroagir a lei ou transformou retroativamente correção monetária em encargos moratórios, contrariando o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 32 /97, determinando seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício, e dou provimento ao recurso voluntário para determinar que a incidência dos juros de mora aos índices da TRD seja aplicada apenas a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 15 de novembro de 1998


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10880.036935/94-82
Acórdão n.º : 101-92.363

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL